

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera o art. 289 da Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades Anônimas), de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

As alterações ao art. 289 na Lei das Sociedades Anônimas determinam que as publicações previstas em lei sejam feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal e sejam disponibilizadas na internet.

Determinam, ainda, que as publicações sejam arquivadas nos registros do comércio e disponibilizadas em seus sítios na internet. Determinam, por fim, que as sociedades comuniquem a todos os acionistas todas as matérias que forem encaminhadas para publicação.

Quanto às alterações à Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias, a proposição

determina que se utilize um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser de corpo dez, no mínimo, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer fonte.

Na justificção, a Autora afirma que o objetivo da proposição é dar maior publicidade, transparência e economicidade e contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao consumo de papel, considerando a ênfase que passa a ser dada ao uso da internet.

Afirma, ainda, que a Lei das Sociedades Anônimas obriga a publicação dos registros e suas alterações nos órgãos oficiais e também em jornais de grande circulação. Tais publicações são onerosas e causam desperdício de papel, impondo-se a substituição por publicações na internet. A rede, além da celeridade, está a conquistar um número maior de usuários, o que facilita a publicidade tornando-a mais econômica e evitando agressão ao meio ambiente.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 18.11.2015, aprovou o projeto de lei, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

O substitutivo acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas. O § 8º dispõe que as publicações em jornal de grande circulação sejam disponibilizadas na internet e no sítio eletrônico do jornal, que providenciará certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio. O § 9º estabelece que as publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal previstas no *caput* do art. 289 são facultativas, exceto na hipótese de se referir à sociedade anônima de economia mista de que tratam os arts. 235 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, bem como do substitutivo acolhido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do art. 54, I, do Regimento interno.

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. É também atribuída ao Congresso Nacional, ao qual, nos termos do *caput* do art. 48, incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que concerne à **constitucionalidade material**, embora sejam louváveis as justificativas apresentadas pela Autora, o Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, viola os princípios da autonomia privada e da liberdade de iniciativa previstos no art. 1º, inciso IV, no *caput* do art. 5º e no *caput* do art. 170 da Constituição Federal. Isso porque as sociedades empresariais serão obrigadas a estabelecer comunicações diretas com os seus acionistas, de modo a antecipar-lhes as publicações que, por força de lei, sejam realizadas.

Além de recrudescer os mecanismos de publicação com a inserção obrigatória na rede mundial de computadores, tanto do Registro do Comércio como das próprias empresas, a proposição determina a comunicação direta por via postal ou eletrônica, com o ônus adicional do aviso de recebimento como condição de eficácia.

Sendo assim, uma sociedade empresarial com milhares de sócios espalhados pelo mundo será compelida a procurá-los onde quer que se encontrem e com o ônus de comprovar a entrega e o recebimento da

correspondência, para informar-lhes acerca de uma publicação que será realizada daí a poucas horas.

Não bastasse, a proposição determina que as publicações de editais, convocações, balanços, citações e avisos utilizem corpo de letra de, no mínimo, tamanho dez, e que o título da publicação seja de tipo catorze ou maior. Também aqui há acentuada intervenção na organização empresarial, vez que a medida alcança todos os tipos de publicações obrigatórias, não importando qual o conteúdo e extensão da matéria.

Em suma, nos termos em que foi formulado, o Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, não reverencia os princípios da autonomia privada e da liberdade de iniciativa acima referidos, sendo, pois, materialmente inconstitucional.

Já o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, embora, de um lado, seja formal e materialmente constitucional, de outro está inquinado de vício de **injuridicidade** em virtude da aprovação da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019. Tal diploma normativo, que é recentíssimo, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também para dispor sobre as publicações obrigatórias, e o faz nos termos pretendidos pelo referido substitutivo.

Desse modo, não há espaço para uma nova regulamentação, tampouco em termos idênticos, de sorte que a proposição acessória foi superada e tornou-se desnecessária. Na hipótese de vir a ser aprovado, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, constituirá repertório de mera reiteração, o que não se deve admitir em face da importância da função legislativa.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade formal e inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, ficando dispensado o pronunciamento sobre os demais aspectos a cargo desta Comissão;

II – constitucionalidade formal e material e injuridicidade do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico,

Indústria, Comércio e Serviços, restando prejudicado o pronunciamento sobre a técnica legislativa e a redação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2019-10399